



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

**PARECER CONJUNTO Nº 006/2023**

**VISEU-PA, EM 13/06/2023**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO,**

**COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PROCESSO: Projeto de Lei n.º 004/2023**

**PROPONENTE: Executivo Municipal**

Câmara Municipal de Viseu

*Aprovado* Em Seção *Ordinária*

De dia *13* / *06* / *2023*

*Paulo Roberto de R. Barros*

Paulo Roberto de R. Barros

Presidente

**RELATÓRIO:** Projeto de Lei n.º 004/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Prefeito Cristiano Dutra Vale.

Foi encaminhado a esta Poder Legislativo, para oferecimento de Parecer, sob a sua viabilidade jurídica.

O Projeto foi apresentado perante a secretaria legislativa em 06/02/23; foi encaminhado para a comissão competente em 10/02/23; designado relator em 05/03/23.

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, possui a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a criação da Subprefeitura da Região do Segundo Distrito do Município de Viseu, Estado do Pará e dá outras providencias"*

Em justificativa escrita, o digníssimo autor aduziu em 16 (dezesseis) artigos, sobre a importância de criar a Subprefeitura, pois é importante, considerando a nossa dimensão territorial e o aumento das responsabilidades do Município como ente da federação, a descentralização das ações administrativas, pois é obrigação do Poder Público, se fazer presente em todas as regiões.

Na proposição vem descrita de forma clara as atribuições da Subprefeitura, estrutura e área de atuação. É mister declinar que no artigo 97 a 102, discorrem sobre o Agente Distrital, que em uma roupagem mais moderna é o Subprefeito. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:** O projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos termos da Lei Complementar n. 095/1998. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Estas Comissões, em conjunto, não detecta a necessidade de aduzir críticas quanto ao aspecto constitucional, regimental e de técnica legislativa do projeto de Lei, pois atende



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

as exigências da lei Complementar n.º 095/1998, que disciplina a técnica legislativa e as normas previstas no regimento interno.

Quanto a constitucionalidade da matéria não vislumbramos nenhuma ofensa contra a Constituição Federal, considerando que a matéria é de competência do município. Senão Vejamos a Carta da República é clara em seus mandamentos, especialmente a previsão do art. 1º, que diz:

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

No mesmo sentido, assim prevê o art. 18 da Carta Magna:

**Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

Sobre a autonomia dos municípios vejamos:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Diante da legítima importância de o município poder legislar sobre o seu interesse e a necessidade de melhor administrar esses interesses. Urge a necessidade de o Poder Legislativo aprovar essa descentralização administrativa.

À luz da legislação nacional, é de competência do município realizar essa descentralização, portanto, consideramos importância vital dessa proposição, as Comissões, decidiram pelo oferecimento CONJUNTO do PARECER das Comissões.

Nesse sentido, este PARECER CONJUNTO das Comissões de **COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO** e **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Por essas razões, esta Comissão de Justiça e Legislação e Comissão Orçamento e Finanças, opinam pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária nos termos em que foi proposto, por não vislumbrar vícios de inconstitucionalidade, regimental e iniciativa que obstem a sua normal tramitação.

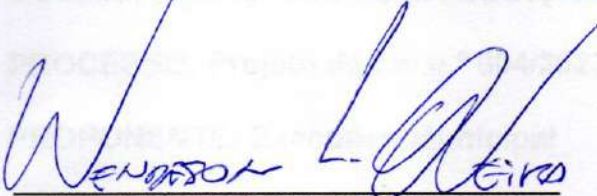
**CONCLUSÃO:** Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **APROVAÇÃO** desta proposição em sua íntegra, considerando a sua **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, e **posteriormente ser encaminhado ao Executivo para sanção.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**


Viseu – Pará, 13 de Junho de 2023

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

  
WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
RELATOR

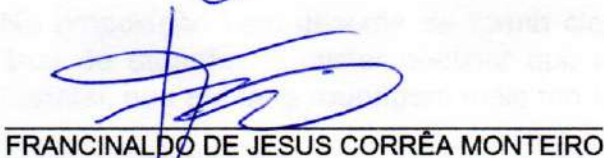
  
MURILO ALDA DA SILVA CRUZ  
MEMBRO

  
ELIFAS NPEDREIRA DA SILVA  
SUPLENTE

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

  
AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
PRESIDENTE

  
IVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR

  
FRANCINALDO DE JESUS CORRÊA MONTEIRO  
MEMBRO

  
SANDRO LIMÃO RAMOS  
SUPLENTE